



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“CRIA A LEGISLAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pedro de Toledo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. O fato gerador da respectiva contribuição é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública das vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, cadastrados junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município.

Art. 4º A cobrança da Contribuição dar-se-á das seguintes formas;

I – Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica sobre o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica conforme a ligação regular.

II – Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel localizado no território urbano, nos distritos políticos, e bairros dentro da expansão urbana e áreas rurais do Município.

Art. 5º. A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus consumidores.

§ 1º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CIP = VT / AT x A, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º, do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT = Área total de metros lineares de todos os imóveis cadastrados na área urbana e de expansão urbana do município; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 02)

A = Área total de metros lineares da testada de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP

§ 2º. As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do Artigo 4º, serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único: É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 7º. As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Art. 8º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição; no qual deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

§ 3º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 9º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 03)

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pelo Departamento Municipal de Contabilidade.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018 respeitando o disposto no artigo 150, III b e c da Constituição Federal, revogando-se leis contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 28 de Setembro de 2017.


ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 04)

Anexo I

**Tabela de Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras
para se Obter o Valor da CIP.**

Imóveis localizados na Área Urbana

RESIDENCIAL		INDUSTRIAL	
FAIXA DE CONSUMO Kwh	ALÍQUOTA (%)	FAIXA DE CONSUMO KWh	ALÍQUOTA (%)
0 a 30	Isento	0 a 100	10,0
31 a 50	Isento	101 a 200	10,0
51 a 80	7,0	201 a 400	12,0
81 a 140	8,0	401 a 600	12,0
141 a 200	9,0	601 a 1.000	13,0
201 a 300	10,0	1.001 a 1.500	14,0
301 a 400	11,0	1.501 a 2.000	14,0
401 a 500	12,0	2.001 a 2.500	15,0
501 a 650	13,0	2.501 a 3.500	15,0
651 a 800	14,0	3.501 a 4.000	15,0
801 a 1.000	15,0	4.001 a 5.000	15,0
Acima de 1.001	16,00	Acima de 5.001	15,0

COMERCIAL	
FAIXA DE CONSUMO Kwh	ALÍQUOTA (%)
0 a 100	10,0
101 a 200	10,0
201 a 400	12,0
401 a 600	12,0
601 a 1.000	13,0
1.001 a 1.500	14,0
1.501 a 2.000	14,0
2.001 a 2.500	15,0
2.501 a 3.500	15,0
3.501 a 4.000	15,0
4.001 a 5.000	15,0
Acima de 5.001	15,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.506, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 05)

Anexo II

Tabela de Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras para se Obter o Valor da CIP.

Imóveis localizados na Área Rural

RESIDENCIAL		INDUSTRIAL	
FAIXA DE CONSUMO Kwh	ALÍQUOTA (%)	FAIXA DE CONSUMO KWh	ALÍQUOTA (%)
0 a 30	Isento	0 a 100	10,0
31 a 50	Isento	101 a 200	10,0
51 a 80	7,0	201 a 400	12,0
81 a 140	8,0	401 a 600	12,0
141 a 200	9,0	601 a 1.000	13,0
201 a 300	10,0	1.001 a 1.500	14,0
301 a 400	11,0	1.501 a 2.000	14,0
401 a 500	12,0	2.001 a 2.500	15,0
501 a 650	13,0	2.501 a 3.500	15,0
651 a 800	14,0	3.501 a 4.000	15,0
801 a 1.000	15,0	4.001 a 5.000	15,0
Acima de 1.001	16,00	Acima de 5.001	15,0

COMERCIAL	
FAIXA DE CONSUMO Kwh	ALÍQUOTA (%)
0 a 100	10,0
101 a 200	10,0
201 a 400	12,0
401 a 600	12,0
601 a 1.000	13,0
1.001 a 1.500	14,0
1.501 a 2.000	14,0
2.001 a 2.500	15,0
2.501 a 3.500	15,0
3.501 a 4.000	15,0
4.001 a 5.000	15,0
Acima de 5.001	15,0